

Rua João Batista, 80- centro - CEP. 55.750-000 CNPJ: 11.361.862/0001-66

Lei Nº 06/2007

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de benefícios como medida de estímulo à arrecadação para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADOES DE SURUBIM APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- Art. 1° Os créditos de natureza tributária que se encontram em fase de cobrança administrativa, inscritos na Dívida Ativa Tributária ou os créditos ajuizados pela Fazenda Municipal poderão ser pagos de acordo com os critérios, benefícios e limites estabelecidos nesta lei,em caráter geral, conforme os percentuais de descontos seguintes nos prazos estabelecidos:
- I integralmente e de uma só vez, com desconto de 40% (quarenta por cento);
- II em três parcelas; com desconto de 30% (trinta por cento);
- III em seis parcelas; com desconto de 20% (vinte por cento);
- IV em doze parcelas; com desconto de 10% (dez por cento);
- V de treze até vinte e quatro parcelas, sem desconto.
- § 1º. Cada parcela, inclusive a primeira, não poderá ser inferior ao valor correspondente a R\$ 100,00 para pessoa jurídica e R\$ 20,00 para pessoa física já considerando os descontos previstos neste artigo.
 - §3°. Não será concedido parcelamento de débitos provenientes de retenção na fonte.
- §4º. + O benefício previsto no inciso I deste artigo se encerrará no dia 20 de dezembro do corrente ano e os demais obedecerão à sequência de vencimentos mensais sendo a primeira parcela vencida na data mencionada neste inciso.
 - Art. 2º. Os descontos previstos nesta lei incidirão sobre o valor global do débito, incluindo juros e multas, vedada quaisquer hipóteses de desconto acima dos limites previstos nesta lei, sendo esta concedida parcialmente e em caráter geral na conformidade do Art. 181 da Lei Federal nº 5.172/66.
 - Art. 3° Após homologação do acordo em Juízo, requererá a Fazenda Pública Municipal a suspensão do referido processo até o pagamento da última parcela do acordo.
 - Art. 4º Não serão objetos de pagamento parcelado os créditos:
 - I beneficiados por moratória geral ou individual;
 - II remanescentes de montantes que tenham sido objeto de mais de dois reparcelamentos e tenha descumprido-os;



Rua João Batista, 80- centro - CEP. 55.750-000 CNPJ: 11.361.862/0001-66

III - referentes a sujeito passivo sob ação fiscal, salvo com os acréscimos de todos os consectários legais.

- Art. 5° O principal da dívida a parcelar ou a reparcelar na forma do artigo 1°, IV,V e VI será atualizado e consolidado em UFM, ou na unidade que venha a substituí-la, e nele ficarão incorporados as multas de posturas aplicadas por meio de Auto de Infração e os acréscimos moratórios até a data da concessão.
- **Art. 6º** Ficará suspenso o curso da mora enquanto o parcelamento ou reparcelamento for cumprido com regularidade.
- Art. 7º O pedido de parcelamento ou reparcelamento deverá ser formalizado no órgão fazendário competente, instruído com os seguintes documentos:
- I requerimento, assinado pelo sujeito passivo ou seu representante, do qual constarão:
 - 1 nome e endereco do requerente;
 - 2 inscrição fiscal no Município;
 - 3- natureza e valor do crédito e número de parcelas em que se propõe a saldar a dívida;
 - 4- renúncia expressa a qualquer impugnação ou recurso, bem como desistência daqueles que porventura tenham sido apresentados;
- II declaração discriminativa do crédito a ser parcelado, se for o caso.
- § 1º. O não pagamento da parcela inicial do débito no prazo de quinze dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da entrega do requerimento, resultará na ineficácia automática do pedido, independentemente de qualquer aviso ou notificação.
- § 2º. Os processos de parcelamento terão prioridade em seu andamento, devendo estar decididos no prazo máximo de quinze dias, contados da data da apropriação do pagamento da parcela inicial, observado o disposto no parágrafo anterior.
- Art. 8º As parcelas do crédito serão expressas em quantidade de UFM convertidas em R\$ (Real) no Documento de Arrecadação Municipal, ou valor equivalente na unidade que venha a substituí-la, e terão vencimento mensal e sucessivo no último dia útil de cada mês, devendo ser convertidas em moeda corrente pelo valor desta Unidade Fiscal no dia do efetivo pagamento.
- Art. 9° O pedido de parcelamento não suspenderá a ação fiscal já iniciada à data do seu recebimento, nem impedirá aquela que se destine a apurar outros créditos tributários ou infrações.

Parágrafo único - Na hipótese do requerente já estar sob ação fiscal, o pedido será indeferido de plano, nada impedindo, entretanto, a apresentação de novo pedido após a conclusão do procedimento fiscal.





Rua João Batista, 80- centro - CEP. 55.750-000 CNPJ: 11.361.862/0001-66

- Art. 10 Quando se tratar de créditos tributários ou de multas administrativas lançados por Auto de Infração contra o qual o sujeito passivo tenha apresentado impugnação parcial, poderá ser requerido o parcelamento da parte não impugnada.
- § 1º. Na hipótese deste artigo, será formado processo, anexando-se ao expediente de parcelamento cópia do Auto de Infração, com os respectivos demonstrativos e suas alterações, quando houver.
 - § 2º .- O processo do Auto de Infração, feitas as devidas anotações, prosseguirá seu trâmite.
- Art. 11 A repartição competente instruirá o processo de parcelamento ou reparcelamento com as seguintes informações e providências, conforme o caso:
- I existência ou não de outro pedido de parcelamento em fase de pagamento;
- II existência ou não de outros débitos pendentes, em qualquer fase administrativa ou judicial;
- III emissão de Nota de Lançamento no valor do crédito consolidado, discriminados os valores do principal e dos acréscimos moratórios, nos casos de parcelamento de créditos tributários confessados espontaneamente.
- Art. 12 O sujeito passivo poderá solicitar o parcelamento de outros créditos tributários, devendo, neste caso, ser formado obrigatoriamente um novo processo a cada pedido.
- Art. 13 Será permitido mais de um reparcelamento desde que o sujeito passivo tenha recolhido, em parcelas sucessivas, no mínimo 40% (quarenta por cento) do crédito referente ao último reparcelamento concedido.
- Art. 14 A ausência de pagamento de qualquer parcela por mais de sessenta dias acarretará a suspensão do parcelamento ou do reparcelamento e a cobrança do saldo devedor com os acréscimos moratórios remanescentes, calculados desde o vencimento original do tributo, de acordo com a tabela legal aplicável ao período de competência, desconsiderando-se as importâncias pagas a título de juros, destacadas em cada parcela, na apuração da dívida remanescente.
- Art. 15 O pedido de parcelamento ou de reparcelamento de créditos tributários vencidos, apurados através de procedimento fiscal ou confessados espontaneamente, será decidido pelo titular do Setor de Tributos.
- Art. 16 Caberá recurso ao Secretário de Finanças, contra a decisão do Diretor de Tributos, no prazo de quinze dias, contados da data da ciência do indeferimento do pedido.





Rua João Batista, 80- centro - CEP. 55.750-000 CNPJ: 11.361.862/0001-66

Parágrafo Único - Não caberá recurso contra despacho decisório do Secretário de Finanças concernentes aos benefícios previstos nesta lei.

Art. 17 - A concessão de parcelamento de créditos tributários e administrativos não implica moratória, novação ou transação, e dará ao contribuinte direito de obter certidão de regularização de sua situação fiscal em relação ao crédito objeto do parcelamento, salvo se os compromissos decorrentes da concessão do parcelamento não estiverem sendo cumpridos.

Parágrafo único - Em qualquer caso, a certidão fiscal a que se refere o artigo 205 do Código Tributário Nacional somente será concedida, após a apropriação dos pagamentos de todas as parcelas.

- Art. 18 A ciência de qualquer decisão exarada em processo de pedido de parcelamento servirá para início da contagem dos prazos fixados nesta Lei ou do prazo para o cumprimento de exigência, sendo considerada a que primeiro vier a ocorrer dentre as seguintes situações:
- I publicação da decisão no mural da Prefeitura;
- II declaração do interessado, no processo correspondente, de sua ciência quanto ao decidido.

Disposições Finais

- Art. 19 Mediante Portaria, o titular da Secretaria Municipal de Finanças poderá instituir sistema de débito automático das prestações do parcelamento em conta corrente bancária do requerente.
- Art. 20 Para a realização da cobrança bancária, fica o Poder executivo autorizado a contratar os serviços de instituições financeiras credenciadas.
- Art. 21 O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.
- Art. 22 A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.
- Art. 23 O titular da Secretaria Municipal de Finanças baixará os atos que julgar necessários à execução desta Lei.
- Art. 24 O anexo único desta lei é parte integrante da mesma em atendimento ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal Lei Complementar Federal 101/00.





Rua João Batista, 80- centro - CEP. 55.750-000 CNPJ: 11.361.862/0001-66

- Art. 25 Os descontos já previstos em outras leis não poderão ser cumulativos em relação aos descontos da presente lei.
- Art. 26 A Secretaria de Finanças deverá promover as execuções fiscais dos maiores contribuintes, por ordem decrescente, devendo para isto notificar os contribuintes de toda a dívida ativa executável com aviso de recebimento.
- Art. 27 A Secretaria de Finanças promoverá campanha de divulgação através de carros de som, panfletagem e veiculação em rádio local durante o período de vigência desta lei.
 - Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Mynicípio do Surubim, em 21 de maio de 2007.

FLÁVIO EDNO NÓBREGA

Prefeito